

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO

JULGADORA – MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA/MG

Proc. Licitatório: Pregão: Proc. nº 085/2020

IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, empresa inscrita com CNPJ nº 04.582.480/0001-05, com sede à Av. Damião Junqueira de Souza, n.º 1222, bairro Federal, na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37470-000, por seu representante legal, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O **Edital** que instrui o presente processo, no **item 14.1**, em conformidade com o disposto no **art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02**, concedeu o **prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão para qualquer pessoa impugnar os termos do edital.**

Estando a **sessão** agendada para **29.04.2020**, o prazo **findar-se-á no dia 24.04.2020**, sendo **a impugnação ora apresentada absolutamente tempestiva.**

Ademais, nos termos do **art. 12 do Decreto 3.555/00**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada **pregão**, a **impugnação ao edital pode ser apresentada em até dois dias úteis anteriores à sessão,** senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do **pregão**.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA

Trata-se de **licitação pública**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, com fulcro nas **Leis 10.520/02 e 8.666/93**, objetivando **aquisição de dois veículos novos ZERO QUILOMETRO**, para atender o município de Cambuquira.

Contudo, o ato convocatório permite a participação de qualquer pessoa, física ou jurídica, no certame, o que, data vênua, não pode ser permitido.

A **Lei 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV**, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a **Lei 6.276/79**, conhecida como Lei Ferrari.

Referida legislação pátria determina que **veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária**, conforme se verifica dos **arts. 1º, 2º, inc. I e II e 15, da Lei nº 6.729/79**, *ipsis litteris*:

“Art. 1º **A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores** disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade.

Art. 15 O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)"

Assim, conclui-se que **a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.**

A Base de Informação Nacional - **B.I.N.** é uma base de dados informatizada e centralizada que armazena informações oficiais do DENATRAN, contendo informações dos veículos pertencentes à frota nacional a partir do sistema do Registro Nacional de Veículos (RENAVAN), sendo que **o primeiro registro de um veículo nacional é realizado pela montadora** no momento em que ele é fabricado, sendo que esse processo é denominado "pré-cadastro" e, **após realizado, SOMENTE o Denatran poderá alterá-lo.**

Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Isto porque essas empresas não concessionárias adquirem os veículos das fabricantes como ativo imobilizado, comprometendo-se junto à estas a não procederem à transferência no prazo de 12 meses.

Os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

As concessionárias ou distribuidoras de automóveis trabalham com uma margem de lucro que varia entre 6 e 8 por cento. Por outro lado, uma pessoa jurídica, como a empresa vencedora do pleito licitatório em tela, nos termos da legislação atual vigente, pode adquirir, PARA USO, em um período de, pelo menos, 12 meses, um veículo fabricante com desconto que varia entre 8 e 30 por cento do valor do automóvel. **Esse abatimento no valor diz respeito à diminuição de tributos que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos.**

Assim, SE VENDIDO DENTRO DOS 12 MESES DE SUA AQUISIÇÃO, deverá a dita empresa recolher os tributos devidos, posto ter se LOCUPLETADO, usando de subterfúgio ilegal para burlar a **Lei Complementar nº 87/96**, conhecida como Lei Kandir, a qual dispõe sobre os IMPOSTOS dos Estados e Distrito Federal sobre operação relativa a circulação de mercadorias.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na **Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008**, verbis:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Nos termos da regulamentação legal vigente, **a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário**, o qual, segundo o **art. 12 da Lei nº 6.729/79**, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

O **TCU** já manifestou entendimento neste sentido, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da 2ª Câmara, no qual **a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:**

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no

órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’”. ”7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O **TJMG** também já se manifestou sobre o tema, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

“In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”. No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que **somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro.**”

Portanto, **quando a Administração busca adquirir veículo zero Km, deve exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, delineando precisamente o objeto, em observância à legislação pertinente.**

Ademais a perda da qualidade de novo após o emplacamento é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, passa a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Há, ainda, as implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel por outro proprietário revendedor.

Deste modo, alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o **art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93**, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer **a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.**

Termos em que Pede Deferimento.

São Lourenço, 24 de abril de 2020.



IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA